



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003558/2003-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.577 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de abril de 2017
Matéria IRPF
Recorrente EVELIO BENITEZ PRATTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 29/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes, fls. 880:

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado em 01/10/03 (fls. 126/130), para constituição do IRPF/99 incidente sobre omissões de rendimentos no ano-calendário de 1998. O Auto de Infração foi lavrado porque não foi possível determinar a origem de diversos depósitos bancários no período. A ciência do lançamento ocorreu em 07/10/2003 (fls. 168), tendo sido apresentada impugnação em 29/10/2003 (fls. 169/184), considerada tempestiva.

Os autos do processo foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e, em sessão de 17/10/2006, foi mantido o lançamento realizado no Auto de Infração (fls. 208/216). O contribuinte apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 222/258). Alegou, em suma, cerceamento de defesa devido à impossibilidade de realizar a sustentação oral na sessão de julgamento, bem como, no mérito, alegou não ser possível presumir a ocorrência do fato gerador.

Contudo, o contribuinte impetrou o mandado de segurança de nº 200761000100105, com pedido liminar, perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, com o objetivo de suspender o processamento do recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes até o julgamento da ação judicial, bem como requereu que fosse declarada a nulidade do julgamento realizado pela DRJ. O MM Juiz indeferiu a liminar por não verificar qualquer ilegalidade no trâmite do processo administrativo.

No entanto, o contribuinte obteve a concessão da liminar em Agravo de Instrumento (fls. 263/265), cuja decisão na parte dispositiva apresenta o seguinte teor: “....Isto posto, concedo “si et in quantum”, a providência requerida, para resguardar a utilidade da demanda, determino a suspensão do prazo para interposição do recurso ordinário junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no processo administrativo nº 19515-003.558/2003-26, até o julgamento do Mandado de Segurança subjacente (proc. nº 2007.61.00.010010-5)”.

Desta forma, ficou suspensa a análise do recurso administrativo até que ocorresse o julgamento do mérito no referido mandado de segurança.

*Todavia, em sentença datada em 15/05/2012, o mérito do mandado de segurança foi julgado em primeira instância. O MM Juiz **denegou a segurança**. O Contribuinte apresentou apelação contra a referida decisão, mas a mesma foi recebida apenas no seu efeito devolutivo. Desta forma, não há óbice ao processamento do recurso administrativo a ser encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

-LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de '01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

Somente a apresentação de provas, que guardem correlação direta com os depósitos, pode refutar a presunção legal relativa regularmente estabelecida, sendo ônus do contribuinte tal apresentação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, e as judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados tão se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão.

PRODUÇÃO DE DEFESA ORAL. Não há previsão legal, na primeira instância administrativa, para a apresentação de sustentação oral.

Lançamento procedente.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustentou, em síntese:

a) a existência de cerceamento do direito de defesa, considerando que a turma julgadora deveria ter permitido a participação do Recorrente na sessão de julgamento de sua impugnação, como expressamente requerido;

b) a pacificação do entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de não admitir os depósitos bancários como suposto indicativo de omissão de receita, para fins de lançamento tributário;

c) a ausência de demonstração pelo fisco de subsunção do fato à norma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata-se de autuação com base em depósitos bancários sem identificação de origem, conforme o art. 42 da Lei 9.430, de 1996.

Com relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa sob o argumento essencial de que a turma julgadora deveria ter permitido a participação do Recorrente na sessão de julgamento de sua impugnação, cabe destacar a renúncia ao contencioso administrativo, considerando o ajuizamento do Mandado de Segurança de nº 200761000100105, que teve como objeto a referida discussão, consoante dispõe o Enunciado de Súmula CARF n.º 1:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o contribuinte alega que a autuação não pode prosperar na medida em que os depósitos bancários não são, por si só, fato gerador do imposto de renda, apenas cabendo sua tributação após o advento da Lei n.º 8.021/90, se restar demonstrado que tais valores representam um acréscimo patrimonial e/ou restarem evidenciados sinais exteriores de riqueza, cabendo o ônus da prova de aquisição de renda ao Fisco.

Não obstante o exposto, é cediço que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens, não merece reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora